



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Origem: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Natureza: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Responsável: Ricardo Vieira Coutinho (ex-Prefeito)

Procurador: Gilberto Carneiro da Gama (ex-Procurador Geral do Município)

Responsável: Luciano Cartaxo Pires de Sá (Prefeito)

Procuradores: Ademar Azevedo Régis (Procurador Geral do Município)

Thaciano Rodrigues de Azevedo (Procurador)

Interessado: Albuquerque Pinto Advogados (CNPJ: 74.155.425/0001-06)

Advogado: Geraldez Tomaz Filho (OAB/PB 11401)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

INSPEÇÃO ESPECIAL. Inexigibilidade de licitação e contrato. Município de João Pessoa. Contratação de serviços advocatícios. Expedição de medida cautelar. Suspensão da execução do contrato. Irregularidade da inexigibilidade e do contrato dela decorrente. Confirmação da cautelar. Determinação para suspensão de atos decorrentes da contratação e rescisão do contrato, caso ainda vigente. Prazo para recomposição do erário, sob pena de imputação de débito. Recomendação. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01525/19

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído sob a forma de inspeção especial de licitações e contratos, formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33.

Seguidamente, em razão de despacho proferido pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão no âmbito do Processo TC 03775/17, houve a anexação, neste processo, de cópias de peças daqueles autos (fls. 13/36), cujo conteúdo refere-se à representação do Ministério Público de Contas da Paraíba manejada em 14/03/2017, por meio da qual foi suscitada a possibilidade de amplificação do entendimento firmado por esta 2ª Câmara, consubstanciado no Acórdão AC2 – TC 00176/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Na representação, o *Parquet* de Contas solicitou a: 1) identificação das Prefeituras paraibanas nas quais tivesse ocorrido a celebração de contratos similares (contratação de serviços jurídicos para recuperação de créditos do antigo FUNDEF), independentemente da execução da despesa; 2) determinação cautelar da imediata suspensão dos contratos em curso e dos pagamentos dele decorrentes; e 3) emissão de Resolução dirigida a todas as Prefeituras e ao Estado no sentido de evitarem contratações assemelhadas.

Anexação do Documento TC 39608/17 (fls. 39/48), referente à inexigibilidade de licitação 006/2007 e ao contrato 129/2007.

Relatório inicial produzido pela Unidade Técnica (fls. 51/53), solicitando a notificação do gestor à época do Procedimento Administrativo, Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO, para que apresentasse toda a documentação solicitada, sob pena de multa.

Atravessou petição (fls. 62/64), através do Advogado Dr. GERALDEZ TOMAZ FILHO, o escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, requerendo a sua inclusão nos autos, tendo em vista possuir efetivo interesse no feito, por ter sido contratado pelo Município de João Pessoa.

Após solicitar e obter prorrogação do prazo para apresentação de esclarecimentos, o Senhor RICARDO VIEIRA COUTINHO apresentou documentos de fls. 69/73.

Documentos apresentados pelo escritório ALBUQUERQUE PINTO (fls. 76/201).

A Auditoria, na análise do conjunto documental, em relatório de fls. 207/220, concluiu pela:

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pela:

1) Irregularidade da Inexigibilidade Nº 006/2017 e dos atos dela decorrentes, tendo em vista a ausência dos autos do procedimento de inexigibilidade em questão. Eis que o mesmo não fora remetido a esta Corte de Contas para análise, sendo alegado extravio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

2) Nulidade do Contrato nº 129/2007, tendo em vista:

- A pactuação de risco entre as partes que **não estabeleceu preço certo na contratação** e que vinculou a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser recuperado, no percentual de 15% (quinze) do montante auferido;
- A Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEB pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa “especializada”;
- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.666/93;
- Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;
- Previsão de pagamento do contratado com recursos do FUNDEB, que, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Carta Magna, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação;

3) Suspensão dos pagamentos decorrentes da Inexigibilidade Nº 006/2017;

4) Representação ao Ministério Público para averiguar as responsabilidades dos Gestores pelo extravio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Cota do Ministério Público de Contas (fls. 223/236), da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, requerendo:

a). O recebimento do presente pedido de Medida Cautelar, empregando-se o seu regular processamento;

b). O deferimento imediato e sem audiência do jurisdicionado e do Escritório (*inaudita altera pars*) da providência acautelatória, nos termos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno desta Corte, da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o Poder Geral de Cautela das Cortes de Contas, **determinando ao Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, Alcaide de João Pessoa**, sob pena de multa legal em caso de descumprimento do preceito ordenado e outras consequências legais, **que suste os efeitos financeiros do Contrato n.º 129/2007** firmado entre o **Município e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS** (CNPJ: 74.155.425/0001-06), com a consequente suspensão, de imediato, de TODOS os procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;

c). A submissão da decisão acautelatória ao Plenário para *referendum*;

d). A observância do contraditório postergado, citando-se o Sr. **LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ**, inclusive por meio da Procuradoria-Geral do Município, bem como a pessoa jurídica contratada (**ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS**), na pessoa do seu representante na Paraíba, o Dr. **Geraldez Tomaz Filho**, antes qualificados, após a prolação do decisório de urgência, intimando-os para, querendo, apresentar defesa ou justificativas no prazo regimental, lastreados por prova documental;

e). Em sede meritória, requer a confirmação da Medida Cautelar para todos os fins legais;

f). O retorno da matéria, sucessivamente, à oitiva dos órgãos técnico e ministerial desta Corte, uma vez procedidas à anexação das defesas e esclarecimentos por parte do Município e do contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Na sequência, foi proferida Decisão Singular DS1 - TC 00029/18 (fls. 242/254), da lavra do então relator, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 (fls. 261/271), em que se determinou ao Prefeito de João Pessoa, Senhor LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, sustar os efeitos financeiros do contrato 129/2007, com a consequente suspensão dos procedimentos administrativos em curso ou por vir, destinados ao empenho ou pagamento, decorrente da avença pactuada, de verba honorária de qualquer natureza à pessoa jurídica contratada, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal.

O escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS colacionou os elementos de fls. 317/462, 474/483 e 518/524. O Município encartou defesa às fls. 317/462.

Depois de examiná-los, a Unidade Técnica de Instrução lavrou novel relatório (fls. 492/506), mantendo o entendimento inicialmente ofertado pela irregularidade da contratação direta. Assim concluiu o Órgão Técnico em sua manifestação:

CONCLUSÃO

Ante o exposto, este Órgão Técnico opina pela:

1) Irregularidade da Inexigibilidade N° 006/2017 e dos atos dela decorrentes, tendo em vista a ausência dos autos do procedimento de inexigibilidade em questão. Eis que o mesmo não fora remetido a esta Corte de Contas para análise, sendo alegado extravio;

2) Nulidade do Contrato n° 129/2007, tendo em vista:

- A pactuação de risco entre as partes que **não estabeleceu preço certo na contratação** e que vinculou a remuneração do contratado a um percentual sobre o crédito a ser recuperado, no percentual de 15% (quinze) do montante auferido;

- A Contratação desnecessária, porque a recuperação dos valores do FUNDEB pode ser realizada administrativamente ou pela Procuradoria do Município, não havendo necessidade de contratar empresa “especializada”;

- Ausência da comprovação da inviabilidade de competição, da singularidade dos serviços contratados e da notória especialização do contratado, como exige o disposto nos arts. 25 e 26 da Lei n° 8.666/93;

- Ausência do devido procedimento licitatório, tendo em vista que se trata de pessoa jurídica sendo necessária a licitação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

- Previsão de pagamento do contratado com recursos do FUNDEB, que, por expressa destinação constitucional e previsão legal, não podem ser reduzidos para pagamento de honorários advocatícios devidos por município, violando, respectivamente, a Lei 11.494/2007 e o art. 60, IV, ADCT, da Carta Magna, somente podendo ser destinados à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à valorização dos profissionais da educação;

3) Continuidade da Suspensão dos pagamentos decorrentes da Inexigibilidade Nº 006/2017;

4) Representação ao Ministério Público para averiguar as responsabilidades dos Gestores pelo extravio do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação Nº 006/2007.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fl. 509/516), opinou da seguinte forma:

- 1. PERMANÊNCIA DOS EFEITOS DA MEDIDA CAUTELAR** concedida, até a manifestação meritória por parte deste Tribunal;
- 2. IRREGULARIDADE** do procedimento em análise e do contrato dele decorrente;
- 3. APLICAÇÃO DE MULTA**, nos termos do art. 56, II, da LOTC/PB, por descumprimento a preceitos legais, ao ex-Prefeito de João Pessoa, Sr. **Ricardo Vieira Coutinho**;
- 4. REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades aqui esquadrihadas, com vistas à tomada de providências que entender cabíveis e pertinentes ao caso;
- 5. RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 530.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

VOTO DO RELATOR

Consoante se observa, o presente processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia pelo Município de João Pessoa, com vistas à prestação de serviços jurídicos para recuperação de eventuais haveres financeiros, decorrentes de repasses a menor de recursos do antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF).

A rigor, a atuação do Tribunal de Contas da Paraíba relacionada a contratos do gênero, no sentido de coibir pagamentos de honorários advocatícios em decorrência de diferenças de valores relacionados ao FUNDEF, **começou ainda em janeiro de 2017**, no bojo do Processo TC 18038/16.

Naqueles autos, o Auditor de Contas Públicas JOSÉ LUCIANO SOUSA DE ANDRADE lavrou relatório em 11/01/2017, sugerindo a expedição de medida cautelar para suspender o contrato de número 277/2016 (inexigibilidade de licitação 0019/2016), celebrado entre o Município de Pombal, representado pela então Prefeita YASNAIA POLLYANNA WERTON DUTRA, e o escritório FIUZA CORDEIRO & FREITAS ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 20.870.418/0001-67), com honorários estimados em R\$3.600.000,00.

Na sequência, o Conselheiro FERNANDO RODRIGUES CATÃO, em 18/01/2017, exarou a Decisão Singular DS1 – TC 00003/17, determinando ao sucessor Prefeito ABMAEL DE SOUSA LACERDA se abster de executar tal contrato. Esta decisão monocrática foi referendada pela Primeira Câmara conforme Acórdão AC1 – TC 00080/17, em 02/02/2017. O referido Conselheiro ainda avocou a matéria ao Tribunal Pleno que, na sessão de **08/02/2017**, estendeu a decisão a todos os jurisdicionados do TCE/PB para:

“Determinar cautelarmente aos Chefes do Poder Executivo Municipal e, bem assim, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que se abstenham de dar prosseguimento a procedimentos licitatórios e a contratos advocatícios, bem como, pagamento de despesas que tenham por objeto o acompanhamento de processos judiciais e/ou administrativos com o propósito de recuperação de créditos do FUNDEF, FUNDEB e recursos oriundos do programa de repatriação, inadmitindo-se a repetição de tais contratos ou a edição de outro ato, até decisão final de mérito” – Resolução Processual RPL - TC 00002/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

A decisão, além de publicada, foi noticiada pela Assessoria de Comunicação do TCE/PB no mesmo dia 08/02/2017 (<http://tce.pb.gov.br/noticias/tce-pb-suspende-contrato-e-pagamento-a-escritorios-para-resgate-de-recursos-de-repatriacao-e-educacao>):

TCE-PB SUSPENDE CONTRATO E PAGAMENTO A ESCRITÓRIOS PARA RESGATE DE RECURSOS DE REPATRIAÇÃO E EDUCAÇÃO

[Compartilhar](#)

[Twitter](#)

Portal do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba > Notícia Externa > TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

TCE-PB suspende contrato e pagamento a escritórios para resgate de recursos de repatriação e educação

O Tribunal de Contas da Paraíba, reunido nesta quarta-feira (8), emitiu cautelar no sentido de que as Prefeituras paraibanas se abstenham do pagamento e contratação de escritórios de advocacia para resgate de créditos do antigo Fundeb, do atual Fundeb e de recursos de repatriação. Também, que remetam ao exame da Corte, no prazo máximo de 15 dias, toda a documentação atinente a contratos desse gênero.

...

Trata-se de julgamento que suspendeu contrato idêntico firmado, sem licitação, pela ex-prefeita de Pombal Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, "no estágio em que se encontrar", nos termos do acórdão AC1-TC/80/17. O processo nº 18.038/2016, que trata do assunto, foi avocado da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno.

Ascom/TCE-PB.

(08. 02. 17)

No presente caso, o processo foi formalizado a partir de solicitação oriunda da Auditoria, com a finalidade de examinar a inexigibilidade de licitação 006/2007 e o contrato 129/2007, firmado entre a Prefeitura de João Pessoa e a entidade ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao FUNDEF.

Em linhas gerais, os argumentos produzidos, tanto pelo Município, quanto pelo escritório contratado, circundam os seguintes pontos:

(a) apenas haveria remuneração com o efetivo recebimento de valores pela edibilidade, não havendo qualquer pagamento antecipado ou sem o pagamento da verba para o Município de João Pessoa, típico do contrato “*ad exitum*”;

(b) o contrato foi firmado com o Município de João Pessoa no ano de 2007, ou seja, bem antes da matéria ser pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça – STJ, tendo o escritório defendente enfrentado todo o processo de conhecimento na 1ª Vara Federal, na seção de João Pessoa, bem como acompanhado os recursos interpostos pela AGU no Tribunal Regional Federal da 5ª Região e na Augusta Corte Suprema – Supremo Tribunal Federal – STF;

(c) este Tribunal de Contas do Estado da Paraíba já se manifestou em relação ao contrato firmado, autorizando a pactuação mediante dispensa de licitação ocorrida no ano de 2007, assim como adotado o mesmo posicionamento a vários outros entes públicos do Estado da Paraíba;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

(d) a verba reconhecida em decisão judicial transitada em julgado tem natureza indenizatória, conforme esclarecido na consulta formulada a esse próprio Tribunal de Contas;

(e) o caso dos autos não se assemelha em nada ao discutido na Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, porquanto naqueles são tratadas contratações recentes, em que considerou ilegal a contratação de serviços advocatícios através de inexigibilidade de licitação para reaver valores relativos ao FUNDEF cuja diferença já está judicialmente reconhecida de forma incontroversa;

(f) a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi extraviada;

(g) na época da contratação, o Município não possuía sua Procuradoria Jurídica estruturada.

As decisões do TCE/PB sobre contratação de serviços jurídicos

Convém, por oportuno, neste momento, fazer uma breve distinção no que se refere aos serviços técnicos profissionais especializados previstos nos incisos III e V do art. 13 da Lei 8.666/93, para fins de contratação direta, via inexigibilidade de licitação.

Consoante previsto no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93, para contratação de serviços enumerados no art. 13, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização, o poder público pode prescindir da licitação e contratar diretamente, via inexigibilidade de licitação:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Comumente nas defesas ofertadas relacionadas ao objeto discutido nos presentes autos, os interessados sustentam que esta Corte de Contas tem posicionamento firmado quanto à possibilidade de contratação direta de assessorias jurídicas, contábeis e/ou administrativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Nesse compasso, sempre é alegado que a jurisprudência desse Tribunal é no sentido de se considerar regular a inexigibilidade de licitação que tenha essa finalidade.

De fato, o entendimento externado por este Sodalício é no sentido de que as contratações diretas para serviços de assessoria e/ou consultorias são regulares, desde que obedecidas às exigências legais pertinentes à espécie. Em relação aos serviços de técnicos de patrocínio ou de defesa de causas judiciais ou administrativas, por não ser matéria corriqueira, não há entendimento firmado a esse respeito.

A manifestação favorável do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba a que se refere o interessado, tratada do Parecer Normativo PN - TC 0005/15 (Processo TC 08610/15):

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 08610/15, que trata de consulta formulada pelo Prefeito Municipal de João Pessoa (Luciano Cartaxo Pires de Sá), e pelo Procurador-Geral do Município de João Pessoa (Adelmar Azevedo Régis), a respeito da vinculação de recursos financeiros oriundos de decisões judiciais que tratam de despesas como, p. ex., o FUNDEF/FUNDEB,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA decide, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, em conhecer da consulta e, no mérito:

1. Tomar conhecimento da consulta e, no mérito, discordando parcialmente do órgão Auditor e, em total sintonia com o Ministerial, pelo entendimento de que os recursos que não foram transferidos voluntariamente conforme previsão legal, tem equivalência a uma indenização e, por isso mesmo, são integrantes das receitas do Município, podendo, como bem salientou o eminente Procurador, ser utilizados, em outras políticas públicas, com obediência à Lei do Orçamento, à Lei 4.320/64, e ainda, atender às vinculações constitucionais atinentes às aplicações em Saúde e Educação.

2. À vista da importância do assunto e, considerando a função pedagógica, orientadora e preventiva desta Corte, além de dar conhecimento às partes integrantes da relação processual, dar conhecimento aos jurisdicionados que administram recursos do FUNDEB.

Ao examinar o mencionado parecer não se encontra a autorização para o referido contrato ou pagamento de honorários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

A Procuradoria Geral do Município

A Lei Orgânica do Município de João Pessoa, em seu texto permanente ou transitório, desde 1990, prescreve os contornos e competências da Procuradoria Geral da edilidade. Vejamos:

Lei Orgânica de João Pessoa, de 02 de abril de 1990.

Art. 109. A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe ainda, nos termos da lei, as atividades de consultoria jurídica e, a exclusividade da execução da dívida ativa de natureza tributária.

§ 1º. A Procuradoria Geral tem por chefe o Procurador Geral do Município, com prerrogativas e posicionamento de Secretário Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito da Capital dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º. Os Procuradores Municipais serão organizados em quadro de carreira, no qual o ingresso verificar-se-á apenas na classe inicial e dependerá de concurso público de provas e de títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 17. A lei organizará o quadro de carreira dos procuradores municipais assegurando aos atuais Procuradores, aos Advogados, e aos atuais Assessores Jurídicos, o ingresso no Quadro de Procuradores, desde que existam vagas e que os mesmos contem com, pelo menos, cinco (05) anos de serviço público até a data da promulgação desta Lei e se submetam a processo seletivo de ascensão e/ou aproveitamento funcional, na forma da Lei.

O Município contava com Advogados do quadro efetivo admitidos anteriormente à celebração do contrato, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES (<https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/pessoal/servidores>):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

João Pessoa 16 Unidades Gestoras selecionadas				
Início Pessoal Fornecedores (Credores) Execução Orçamentária Execução Extraorçamentária Disponibilidade Licitação				
Servidores (de 01/2019 a 06/2019)				
Unidade Gestora				
Agrupamentos	Data de admissão	Cargo	Tipo...	Servidor
	15/09/2007			
Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral do M...				
> Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral ...	01/01/1984	Advogado	Efetivo	Jose Augusto da S N Filho
> Fundo de Gestao, Desenv. e Modernização da Procuradoria Geral ...	08/07/1985	Advogado	Efetivo	Geraldo Ribeiro de Queiroz
Prefeitura Municipal de João Pessoa (9)				
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	01/01/1973	Advogado	Efetivo	Roberto Antonio de Oliveira Andrade
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	01/07/1973	Advogado	Efetivo	Antonio Bezerra de Macedo
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	14/08/1974	Advogado	Efetivo	Roberio Rodrigues de Souza
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	01/03/1979	Advogado	Efetivo	Severina Ramos Maciel Ferreira
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	19/03/1980	Advogado	Efetivo	Jose Alexandre Ferreira Guedes
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	01/08/1982	Advogado	Efetivo	Joao Monteiro da Franca Neto
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	10/08/1982	Advogado	Efetivo	Maria do Rosario Soares da Costa
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	01/01/1984	Advogado	Efetivo	Jose Augusto da S N Filho
> Prefeitura Municipal de João Pessoa	01/01/1984	Advogado	Efetivo	Mariene Cabral de Lima



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Some-se o Procurador Geral, função em 2007 exercida pelo Senhor GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, em cuja prestação de contas daquele exercício, a Auditoria, ao questionar contrato com outro de escritório de advocacia, já sinalizava no Relatório Inicial elaborado no bojo do Processo TC 03647/10, que:

“... faz-se necessário informar que a Procuradoria Geral do Município possui em seu quadro de servidores, fls. 59/61 vol. I, 4 advogados, 2 assessores jurídicos e 13 procuradores, os quais são profissionais plenamente aptos a executar as tarefas indicadas no parágrafo anterior, uma vez que se referem a atividades típicas da própria Procuradoria”.

O argumento da falta de estrutura não procede.

A ineficácia do contrato e a inoccorrência de extravio do procedimento de inexigibilidade de licitação 006/2007

Independentemente na modalidade, a contratação para ter eficácia, ou seja, para atrair utilidade em mira de subjugar as partes ao seu cumprimento, necessita cumprir a forma prevista em lei, conforme Lei 8.666/93, que disciplina as licitações e contratos públicos:

*Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a **eficácia dos atos**.*

*Parágrafo único. O **processo** de dispensa, de **inexigibilidade** ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Nos autos, não consta qualquer processo de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Segundo o preâmbulo do contrato 129/2007, este teria derivado de uma inexigibilidade de licitação 006/2007 (fl. 4). A documentação de fls. 39/48 trata da solicitação pela Auditoria à Prefeitura de João Pessoa da cópia da inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007.

A resposta da Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Secretaria de Administração, Senhora FERNANDA SVENDSEN, foi no sentido da inexistência de processo administrativo para tal contratação, inclusive ampliando as buscas nos arquivos entre 2006 e 2008 (fl. 46):

Despacho

João Pessoa, 06 de janeiro de 2016.

À ASJUR/SEFIN,

Informamos que, com base nas informações apresentadas através do Memorando SEFIN nº 086/2015, realizamos buscas em nossos arquivos e sistemas, bem como no Arquivo Central e não foram encontrados registros referente a contratação da Pessoa Jurídica: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, Inexigibilidade nº 06/2007.

No que tange ao Registro de INEX nº 06/2007, consoante se depreende das fls. 02, a informação constante em nossos sistemas e nos autos do processuais encontrados no Arquivo Central, são divergentes daqueles apresentados no citado Memorando.

Já nos arquivos de 2007, encontramos uma contratação da pessoa jurídica em comento, referente a INEX. nº 03/2007, conforme fls 03.

Ressaltamos que embora tenha sido solicitada a informação do ano de 2007, realizamos levantamento nos anos de 2006 e 2008 porém nenhuma informação foi encontrada acerca da contratação de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS.

Dessa forma, encaminhamos os presentes documentos para providências legais, ao passo que nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,


Fernanda Svendsen
Presidente COPEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

E não se trata de extravio da inexigibilidade de licitação 006/2007, como se ventilou nos autos. A inexigibilidade de licitação 006/2007 existe mas para o objeto da “Realização do Curso de Comunicação em Inglês – 60 horas”, conforme planilha apresentada pela Prefeitura à fl. 44:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAO PESSOA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO CENTRAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Data: 29/12/2015
Hora: 10:31

De 01/01/2007 à 31/12/2007

Relatório das Licitações Homologadas

Modalidade: Inexigibilidade

Licitação	Data Hom	Descrição do Objeto	Secr	Sector	Valor Hom.	Total
0001/2007	05/03/2007	Serviço de Manutenção Corretiva nos 04 arquivos deslizantes, marca ACECO LINHA 2500	SEAD	DICAF	9.898,00	9.898,00
0002/2007	16/04/2007	Inscrição no Curso de Pós-Graduação na Área de Avaliação e Perícia de Engenharia a ser Realizado pelo IBAV, com duração de 18 meses (1 inscrição + 19 Mensalidades)	SEFIN	GABIS	6.916,50	6.916,50
0005/2007	15/08/2007	Realização do Curso Comunicação em Inglês - 60 Horas	SEAD	CETRE	2.400,00	2.400,00
0006/2007	15/08/2007	Realização do Curso Comunicação em Inglês - 60 Horas	SEAD	CETRE	2.400,00	2.400,00
0007/2007	15/08/2007	Realização do Curso "Secretariado - Novos Desafios e Perspectivas" e "Excelência no Atendimento ao Cliente Cidadão" pelo CETRE	SEAD	CETRE	6.600,00	6.600,00
0008/2007	15/08/2007	Realização do Curso "Comunicação em Espanhol" pelo CETRE	SEAD	CETRE	3.000,00	3.000,00
0009/2007	15/08/2007	Contratação de 41 (Quarenta e Uma) Assinaturas Anuais do Jornal "Correio da Paraíba"	SECOM	GABSE	17.170,80	17.170,80
0010/2007	15/08/2007	Contratação de 41 (Quarenta e Uma) Assinaturas Anuais do "Jornal da Paraíba"	SECOM	GABSE	14.661,60	14.661,60
0012/2007	10/09/2007	Realização de Cursos Ministrados pela Fundação de Educação Tecnológica e Cultural - FUNETEC	SEAD	CETRE	11.380,00	11.380,00
0014/2007	29/10/2007	Inscrição de 05 (cinco) Servidores da SEfin no Curso de Pós-Graduação em Gestão e Auditoria Pública no IESP	SEFIN	GABIS	18.660,00	18.660,00
0015/2007	29/10/2007	Inscrição de 29 (vinte e nove) servidores da SEFIN no curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário a ser realizado pelo IESP	SEFIN	GABIS	90.190,00	90.190,00
0016/2007	15/10/2007	Aquisição de 03 (três) Assinaturas do Jornal "Diário da Borborema"	SECOM	GABSE	900,00	900,00
Total Geral:						184.176,90

A Prefeitura juntou apenas uma cópia do Semanário Oficial do Município, com a publicação do extrato do contrato 129/2007, entre a Prefeitura de João Pessoa e o Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, subscrito pela então Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação da Secretaria de Administração, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, mas para outro objeto (fl. 47):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17



Estado da Paraíba
Prefeitura Municipal de João Pessoa

EDIÇÃO EXTRA

SEMANÁRIO OFICIAL

João Pessoa, 30 de setembro a 06 de outubro de 2007 * nº 1081 * Pág. 001/02

EXTRATO

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº. 124/2007

Objeto: aquisição de gêneros alimentícios destinados à secretaria de desenvolvimento social;
Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e a Firma AWS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.

Processo: Nº. 2007/023167 - SEDES - Pregão nº. 40/2007;

Fundamento: Lei nº. 10.520/2002, Decreto nº. 4.985/2003, Lei Orgânica do Município, de 02.04.90 e Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Signatários: Dra. Suziama de Fátima Bruns, pela Secretaria de Administração, Dr. Alexandre Urquiza De Sá, pela Secretaria de Desenvolvimento Social - SEDES e o Sr. Afonso De Oliveira Souto, pela Firma AWS COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA;

Recursos Financeiros: -14.104.04.122.5001.2803; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 2847 - SEDES -14.105.08.243.5171.2252; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3229 - SEDES -14.302.08.243.5160.2716; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 27 Cod. 3384 - SEDES -14.105.08.243.5171.2235; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3182 - SEDES -14.302.08.243.5164.2722; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 27 Cod. 3421 - SEDES -14.105.08.244.5185.2265; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3211 - SEDES -14.106.08.244.5137.2203; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 2862 - SEDES -14.105.08.243.5171.2243; Elemento de Despesa 3.3.90.30, Fonte 00 Cod. 3188 - SEDES

Vigência: 04 (quatro) meses, contados a partir da data de assinatura do contrato.

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Contrato Nº 129/2007

Objeto: Prestação de serviços profissionais de Advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF;

Partes: Prefeitura Municipal de João Pessoa e ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS;

Processo: Inexigibilidade nº 06/2007;

Fundamento: Art. 13- § 1º incisos III e V e Art. 25- inciso II da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores;

Signatários: Sr. Prefeito Ricardo Vieira Coutinho, Dra. Suziama de Fátima Bruns, e Dr. Nalton Rodrigues Ramalho, pela Prefeitura Municipal de João Pessoa e o Bel. Antonio Mario de Abreu Pinto, pela Albuquerque Pinto Advogados;

Recursos Financeiros: 06.101.04.122.5001.2183 - Assessoria Especializada e Consultoria Técnica- 3.3.90.35.00;

Vigência: 48(quarenta e oito) meses contados da data da assinatura do contrato;

Valor: honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre os valores efetivamente pagos

João Pessoa, 4 de outubro de 2007.

Livia Maria da Silva Fortes
Presidente da COPEL/SEAD

Tal contrato, pois, não guarda eficácia, porquanto não derivou do cumprimento das condicionantes estabelecidas no art. 26, da Lei 8.666/93, nem foi para o objeto que justificou o pagamento de honorários.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

O objeto do contrato

O indigitado contrato ao menos foi para a cobrança de eventuais diferenças do FUNDEF, mas para, **exclusivamente**, “serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF” (fl. 4):

CLÁUSULA PRIMEIRA – OBJETO

1.1. Constitui **objeto** do presente contrato a efetiva prestação pelo CONTRATADO, de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação deste município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, e de acordo com as condições adiante estabelecidas.

1.2. O CONTRATADO ficará responsável **exclusivamente** pelo acompanhamento da(s) ação(ões) judicial(ais) e de eventual(is) processo(s) administrativos objeto da cláusula 1.1.

Uma eventual oportunidade identificada no curso de um contrato em vigor não tem o condão de alterar o objeto inicialmente pactuado, notadamente com efeitos financeiros diversos e vultosos. A inexecução do objeto constitui, sim, motivo de rescisão contratual, conforme a mesma Lei 8.666/93:

Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Não cabe ao particular se imiscuir na representação de entidades públicas para a qual jamais foi contratado e depois cobrar por tal serviço, como se direito líquido e certo houvesse. Em suma, a Prefeitura não recebeu o serviço que contratou e pagou pelo que não houvera contratado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

A ação proposta e a singularidade do objeto

O Escritório, de fato, apresentou prova de haver intentado AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA e nela foram discutidas diferenças de valores sobre complementação na União em favor do Município de João Pessoa.



Resultado da Consulta de Processos

Processos	Dados Básicos	Processos Vinculados	Termo de Audiência	Sentença na Íntegra	Partes
0011123-13.2007.4.05.8200	▲ 0011123-13.2007.4.05.8200 Classe 206 EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA 0011123-13.2007.4.05.8200 (2007.82.00.011123-9) Classe: 206 - EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA Última Observação informada: Juntada Automática pelos Avisos da Movimentação. (14/11/2018 13:12) Última alteração: DLF Localização Atual: 1 a. VARA FEDERAL Autuado em 14/12/2007 - Consulta Realizada em: 25/06/2019 às 06:16 AUTOR : MUNICIPIO DE JOAO PESSOA ADVOGADO : ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO E OUTROS REU : UNIÃO PROCURADOR: SEM PROCURADOR 1 a. VARA FEDERAL - Juiz Substituto Objetos: 03.04.05.07 - FUNDEF/Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Especiais - Contribuições - Tributário 13/05/2019 12:34 - Despacho. Usuário: EMS Processo: 0011123-13.2007.4.05.8200- Cls. 206 AUTOR: MUNICIPIO DE JOAO PESSOA REU: UNIÃO Localização 1 a. VARA FEDERAL				
Total de Processos: 1					



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Na petição inicial (fls. 107/131) se requer “b) seja julgada totalmente procedente a presente ação para reconhecer a ilegalidade dos valores dos pisos mínimos fixados através de decretos presidenciais e condenar a União Federal a repassar ao Município Autor as diferenças retroativas decorrentes da subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), para fins de complementação do FUNDEF até o ano de 2006, a serem quantificadas com base no comando do art. 6º da Lei nº 9.424/96” (fl. 130).

E é também nela que o escritório, ao defender o direito, assinala:

“O Judiciário já tem se manifestado acerca da questão trazida na presente ação, demonstrando uma clara repulsa em face de valores estipulados através de decreto presidencial, que conduz no sentido de determinar a complementação do FUNDEF, obtido através da razão entre o somatório dos valores destinados aos diversos fundos estaduais e o número total de alunos matriculados no ensino fundamental em todo o país, acrescido da previsão de novas matrículas, sem que isso implique no desvirtuamento do caráter plural do fundo” fl. 124.

Em seguida cita várias decisões do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, anteriores, por óbvio, à propositura da ação (fls. 124/129). E, por fim, arremata:

“As decisões acima denotam que a jurisprudência pátria não tem tolerado a ilegalidade dos valores estipulados e, conseqüentemente, a manifesta procedência da pretensão ora deduzida” fl. 130).

Como se vê, não se trata de serviço singular ou inusitado, mas sim de tese declamada e difundida em todo território nacional, assim dito pelo próprio Escritório em sua petição inaugural de cobrança, cuja perquirição deveria ocorrer nas dependências da Procuradoria Geral do Município.

Não se tratou, assim, de tese inovadora ou de impossível defesa pela própria Procuradoria do Município de João Pessoa. O presente contrato não foi julgado pelo TCE/PB e suas decisões jamais autorizaram pagamento de honorários advocatícios com tais recursos.

O pagamento de honorários

Consta dos autos, a documentação de processamento da despesa pública sobre o pagamento de honorários (fls. 332/462), apresentada pelo Procurador do Município THACIANO RODRIGUES DE AZEVEDO. Nela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

(I) ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) e MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO (MARCONI BARRETO JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 21.543.435/0001-52), através do Advogado CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS (OAB/PE 20653), em 19/12/2014, requereram o pagamento de R\$6.208.538,84, referente a honorários decorrentes do contrato 129/2007, sob o objeto “*patrocínio de causa relativa ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério*”, constituindo, em 06/01/2015, o Processo 2015/001076, no âmbito da Secretaria de Administração (fls. 332/334);

(II) O processo foi da Secretaria de Administração, através de despacho do Chefe de Gabinete LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, para a Procuradoria Geral em 06/01/2015 (fl. 337);

(III) Da Procuradoria Geral, por despacho do seu titular, Dr. ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, o processo seguiu para a Secretaria de Finanças em 07/01/2015 (fl. 337);

(IV) A Secretaria de Finanças, através do Auxiliar Administrativo SIDHARTA NEVES DOS SANTOS PEREIRA, solicitou à Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL), em 29/12/2015, os autos do processo administrativo (inexigibilidade de licitação 006/2007) que deu ensejo ao contrato 129/2007 (fls. 375/376);

(V) A Presidente da Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL) FERNANDA SVENDSEN, em 06/01/2016, respondeu que: (a) não há processo administrativo sobre o contrato 129/2007; (b) a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi para outro objeto (realização de curso de comunicação em inglês – 60 horas); e (c) a contratação do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS constante dos arquivos, pautou-se na inexigibilidade de licitação 003/2007 cujo objeto foi a “*cobrança judicial para gerar aumento de arrecadação para a contratante em relação ao ISSQN, serviços de assessoria e capacitação para realização de estudo técnico que permita racionalização legislativa, detecção de geradoras de crédito fiscal do ISSQN e recuperação via judicial da Dívida Ativa do ISSQN*” (fls. 377/379);

(VI) O Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, em 06/01/2016, diante da situação, solicitou orientação à Controladoria Geral do Município (fls. 380/381);

(VII) A Controladoria Geral do Município, pelo seu então titular SEVERINO SOUZA DE QUEIROZ, em 25/01/2016, recomendou (fls. 383/386):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

a) Fazer constar, no processo, comprovantes dos valores recebidos pelo Município de João Pessoa em razão da ação movida pelo Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, para fins de cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios;

b) Submeter o processo à consideração da Procuradoria-Geral do Município, para que se pronuncie quanto à validade jurídica do Contrato Administrativo nº 129/2007 e demais aspectos ligados ao pleito dos requerentes;

c) Por se tratar de pagamento de grande monta solicitado a título de honorários advocatícios, em razão da crise financeira por que passa o Município de João Pessoa, uma vez declarada a validade jurídica do Contrato Administrativo nº 129/2007, pela Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa, convocar os sócios do Escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS, à época em que foi firmado o Contrato Administrativo nº 129/2007, de 15/09/2007, que, segundo consta de fls. 06 a 10, eram os Advogados ANTÔNIO MARIO DE ABREU PINTO – OAB/PE 7687, FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE E SILVA – OAB/PE 5992 e MARCONI ANTÔNIO PRAXEDES BARRETO JÚNIOR – OAB/PE 18503, para renegociar tanto os valores dos honorários advocatícios quanto os de sucumbência;

d) Providenciar, nos termos do resultado da negociação ora recomendada, a elaboração de Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 129/2007 contendo os novos valores devidos.

(VIII) O Secretário de Finanças, em 29/01/2016, solicitou orientação da Procuradoria Geral, ao tempo em que informou o crédito de R\$85.352.939,70 na conta da Prefeitura advindo do pagamento de precatório da União, decorrente da demanda proposta pelo Município nos autos do Processo Judicial 0011123-13-2007.4.05.8200 (fls. 387/388).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

(IX) O Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, em 03/02/2016, submeteu a matéria à sua assessoria, que se manifestou através do Assessor Especial EDUARDO MARQUES DE LUCENA em 10/02/2016 (fls. 389/396):

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela validade do Contrato Administrativo nº 129/2007, firmado entre o Município de João Pessoa e Albuquerque Pinto Advogados, com objeto de prestação de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município de João Pessoa ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

É o parecer, s.m.j.

João Pessoa, 10 de fevereiro de 2016.


EDUARDO MARQUES DE LUCENA
Assessor Especial
Matrícula 81.533-1

(X) Tal parecer foi homologado pelo Procurador Geral em 15/02/2016 (fl. 397);

(XI) Com base nesses pronunciamentos, foi emitida, em 06/04/2016, sob a ordenação de despesa do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, a Nota de Empenho 16001, no valor de R\$6.208.538,84, em favor de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com transferência bancária efetuada no mesmo dia, após descontos de encargos, no valor líquido de **R\$5.711.855,74** (fls. 406/413);

GOVERNO		Emissão de comprovantes	
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL			
13/04/2016 -	AUTOATENDIMENTO	-	11.47.02
1618701618	SEGUNDA VIA		0004
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA			
COMPROVANTE DE			
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL			
CLIENTE: PMJP - MOVIMENTO 2			
AGENCIA: 1618-7 CONTA: 11.002-7			
=====			
FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE			
REMETENTE : PMJP - MOVIMENTO 2			
BANCO: 341 - BANCO ITAU S.A.			
AGENCIA: 8930-3 - RECIFE/CONSELHEIRO AGUIAR			
CONTA: 1.581-6			
=====			
FAVORECIDO: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS			
CPF/CNPJ: 74.155.425/0001-06			
VALOR: R\$		5.711.855,74	
DEBITO EM: 06/04/2016			
=====			
DOCUMENTO: 040601			
AUTENTICACAO SISBB:		6.EE3.9FB.EFF.DDB.DB3	
=====			
Transação efetuada com sucesso por: J8946240 EDUARDO ARRUDA DE AMORIM VIEGAS.			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

(XII) Em 11/05/2017, o escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS protocolou pedido de pagamento complementar de honorários na cifra de R\$7.497.543,49, momento em que alegou que houvera o Município recebido parcela adicional do precatório no valor de R\$6.208.538,85, totalizando R\$91.373.882,17, o que motivaria honorários na cifra de R\$13.706.082,33 (fls. 414/416);

(XIII) O processamento está sobrestado por decisão deste TCE/PB, conforme orientou, em 09/06/2017, o parecer da Procuradoria Geral, através dos Procuradores LEONARDO TELES DE OLIVEIRA e RAFAEL DE LUCENA FALCÃO, subscrito pelo Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS em 12/06/2017 (fls. 438/442).

No âmbito da despesa pública, a prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucionalmente previsto: Veja-se:

CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua esmerada aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presuma, até prova em contrário, por ele subministrada.”

Conclui-se, portanto, que se recursos públicos são manuseados e **não se faz prova da regularidade das despesas realizadas com os correspondentes documentos exigidos legalmente**, os respectivos gestores atraem para si a consequente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa decorrente de prejuízos causados ao erário, nos termos do art. 55, da LCE 18/93.

No ponto, conforme aqui já analisado, o procedimento de pagamento não observou as regras elementares de eficácia do contrato e identificação do objeto a ser pago, conforme diligenciou, inicialmente a Secretaria de Finanças ao solicitar da Comissão Central Permanente de Licitação (COPEL) os autos do processo administrativo (inexigibilidade de licitação 006/2007), certamente para conferir a regularidade do contrato 129/2007. Mas tal certificação não ocorreu, pois, a resposta da COPEL foi pela inexistência de procedimento seletivo ou direto para o contrato 129/2007, a inexigibilidade de licitação 006/2007 foi para outro objeto (curso de inglês) e o escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS foi contratado pela via de outra inexigibilidade de licitação (003/2007) para tratar de imposto sobre serviço de qualquer natureza.

Ato contínuo, uma vez demandada, a Controladoria Geral fez quatro recomendações, mas as duas últimas que versavam sobre valores e validade do contrato foram simplesmente desprezadas na sequência do procedimento de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

O parecer jurídico lavrado pelo Assessor Especial e subscrito pelo Procurador Geral (fls. 389/396), além de examinar a matéria completamente à margem da Lei 8.666/93, porquanto não menciona especificamente um dispositivo ao menos numa análise de validade e eficácia de um contrato público, conclui pela validade do contrato 129/2007 que foi celebrado para outro objeto:

*“... opinamos pela validade do Contrato Administrativo nº 129/2007, firmado entre o Município de João Pessoa e Albuquerque Pinto Advogados, com **objeto** de prestação de serviços profissionais de advocacia para o patrocínio de causa judicial relativa à **discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município de João Pessoa ao FUNDEF – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério**” (sem grifos no original).*

Ou seja, a Procuradoria Geral recebeu um processo administrativo de realização de despesa pública para um fim (despesa de honorários para ação de cobrança de diferenças do FUNDEF) e chancelou a legalidade de um contrato para outro objeto que nunca foi executado. A Secretaria de Finanças, por sua vez, sem cumprir integralmente as orientações da Controladoria Geral ou perceber que a conclusão do parecer jurídico mirou outro objeto, promoveu o pagamento dos honorários em 06/04/2016 em favor do escritório de advocacia. Assim, o reconhecimento da despesa e o consequente pagamento não seguiram as regras da Lei 4.320/64 em seu art. 63. A documentação examinada sinaliza para outros objeto e origem, os quais não se concretizaram. E mais, não havia contrato para o valor recebido pelo arbitrado credor. O contrato 129/2007, além de ineficaz, conquanto concebido fora das prescrições legais, era para outro objeto. Dessa forma, o pagamento em favor de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com transferência bancária efetuada em 06/04/2016, no valor líquido de **R\$5.711.855,74**, está irregular. Concorreram para o fato o Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e o Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA.

A responsabilidade cabe também à entidade beneficiada, bem como a seus representantes, de modo a ressarcir o dano causado ao erário. É que os fatos aquilatados atraem a possibilidade de responsabilidade solidária entre os gestores e os beneficiários dos pagamentos identificados como irregulares.

Isso porque a Constituição Federal submete à jurisdição do Tribunal de Contas não apenas as entidades públicas, mas toda e qualquer pessoa, natural ou jurídica, pública ou privada, que de qualquer forma manuseie dinheiro público, **bem como causadores de prejuízo ao erário**. Eis a dicção constitucional:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

Art. 70. (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo (...) será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas (...), ao qual compete:

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa e perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

O dano a terceiros e a responsabilidade de seu causador, individual ou solidária, são matérias tratadas no Código Civil nosso, que assim versa em seus dispositivos:

Art. 186. *Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 398. *Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou.*

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Art. 942. *Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.*

Tal forma de responsabilização não é novidade nas ações dos órgãos de fiscalização. O Tribunal de Contas da União, no conhecido episódio da construção do prédio da justiça trabalhista de São Paulo, desta forma decidiu:

“Tomada de Contas Especial. TRT 2ª Região – SP. Obra de construção do Fórum Trabalhista de São Paulo. Formalização irregular de contrato. Pagamentos sem devida prestação de serviços. Incompatibilidade entre o cronograma físico e o financeiro. Restrição ao caráter isonômico da licitação ante a natureza genérica do objeto licitado. Adjudicação à empresa estranha ao certame. Pagamento antecipado. Reajuste irregular do contrato. Desvio de recursos. Relatório de engenharia contendo informações que propiciaram a liberação indevida de recursos. Relutância do TRT em anular o contrato. Responsabilidade solidária com a empresa construtora. Contas irregulares. Débito. Multa. Alegações de defesa de um responsável acolhidas. Comunicação ao Congresso Nacional. Remessa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

cópia ao MPU". (TCU. Tribunal Pleno. Relator: Lincoln M. da Rocha. Acórdão 163/2001. DOU 09/08/2001).

No âmbito dessa Corte de Contas também já ocorreram julgamentos assemelhados. Assim, é legal, oportuna e recomendável a responsabilização não só dos gestores, mas também da entidade beneficiária e de seus representantes que se beneficiaram do pagamento irregular.

O valor deve ser atualizado pela Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba (UFR-PB), cujos índices estão divulgados no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<http://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>):

5.711.855,74	Valor em Reais de abril de 2016
44,45	UFR-PB de abril de 2016
128.500,69	Valor em URF-PB
50,41	UFR-PB de junho de 2019
6.477.719,86	Valor em Reais de junho de 2019

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **I) JULGAR IRREGULAR** o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei 8.666/93; **II) CONFIRMAR** a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; **III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, e o Procurador Geral, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, ambos do Município de João Pessoa, **ADOTEM MEDIDAS** com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de **R\$6.477.719,86 (128.500,69** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB), sob pena de imputação de débito e demais implicações; **IV) COMUNICAR** a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e **V) RECOMENDAR** no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06642/17**, relativos à análise da inspeção especial de licitações e contratos, formalizada a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33, e ao exame do pagamento realizado na atual gestão sob a responsabilidade do Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR IRREGULAR o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei 8.666/93;

II) CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 e, em consequência, **DETERMINAR** que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, e o Procurador Geral, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, ambos do Município de João Pessoa, **ADOTEM MEDIDAS** com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de **R\$6.477.719,86 (128.500,69** Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB), sob pena de imputação de débito e demais implicações;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 06642/17

IV) COMUNICAR a presente decisão à Câmara Municipal, para os fins do art. 71, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, no caso de disposições semelhantes disciplinadas na Lei Orgânica do Município de João Pessoa; e

V) RECOMENDAR no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 25 de junho de 2019.

Assinado 9 de Julho de 2019 às 09:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE

Assinado 8 de Julho de 2019 às 11:52



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 31 de Julho de 2019 às 14:54



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO